

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Processo Administrativo nº 1941/2025)

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente contratação tem por objetivo a formalização de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis automotivos, a serem fornecidos nas cidades de Goiânia e Itaberaí, visando atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Saúde.

A aquisição por parte da Secretaria Municipal de Administração, com fornecimento na cidade de Goiânia, justifica-se pela necessidade de abastecimento de veículos utilizados em viagens oficiais realizadas por agentes públicos do Poder Executivo Municipal, tais como o prefeito, secretários e servidores, no desempenho de funções institucionais, como participação em reuniões, audiências, cursos, eventos e demais compromissos administrativos realizados na capital do Estado e região metropolitana. Trata-se, portanto, de uma demanda contínua e indispensável para garantir a presença e a atuação do Município em instâncias administrativas e políticas fora da sede do governo municipal.

Por sua vez, a aquisição pela Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento na cidade de Itaberaí, é motivada pela necessidade de abastecimento dos veículos utilizados no transporte de pacientes para atendimentos especializados, exames e procedimentos médicos em outros municípios, bem como para o suporte logístico às equipes da saúde em ações itinerantes, campanhas de vacinação, visitas domiciliares, entre outras atividades assistenciais que demandam deslocamento constante. Ressalta-se que a localização estratégica de Itaberaí, como ponto de apoio regional, contribui para a otimização das rotas e a redução de custos operacionais.

A contratação por meio de Registro de Preços proporciona economicidade, eficiência e racionalização dos processos administrativos, possibilitando que o Município atenda suas necessidades de forma planejada, conforme a demanda real e a disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a aquisição se mostra necessária e adequada, estando em conformidade com o interesse público e os princípios da administração pública previstos na Lei nº 14.133/2021..

2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, tendo em vista que este instrumento de governança foi elaborado pela Municipalidade. (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: requisitos da contratação (Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente contratação tem por objeto o **Registro de Preços** para eventual e futura aquisição de combustíveis automotivos, a serem fornecidos nas cidades de Goiânia e Itaberaí, observando-se os seguintes requisitos:

O abastecimento deverá ocorrer exclusivamente em postos localizados nos municípios de Goiânia e Itaberaí, Estado de Goiás. Abastecimentos fora desses locais somente serão permitidos em situações excepcionais, mediante justificativa formal e autorização prévia da Administração.

O abastecimento será realizado de forma imediata, conforme as especificações contidas na Ordem de Fornecimento, que indicará, obrigatoriamente:

- a) Tipo de combustível;
- b) Quantidade a ser fornecida (em litros);
- c) Data e horário para o abastecimento;
- d) Identificação do veículo autorizado (modelo, marca e placa);
- e) Órgão solicitante (Secretaria Municipal de Administração ou de Saúde).

A empresa contratada deverá realizar o fornecimento de forma direta, sendo vedada a subcontratação ou terceirização do objeto contratado.

Os combustíveis fornecidos deverão atender integralmente aos padrões de qualidade exigidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) e pelo INMETRO, sendo vedado o fornecimento de produtos adulterados, vencidos, contaminados ou fora das normas legais.

Cada fornecimento deverá estar acompanhado das seguintes informações:

- a) Identificação do tipo de combustível;
- b) Quantidade fornecida (em litros);

- c) Número do lote, quando aplicável;
- d) Registro no órgão regulador, quando couber;
- e) Identificação do veículo abastecido.

A contratada deverá fornecer, sempre que solicitada, todas as informações técnicas relativas aos combustíveis fornecidos, inclusive laudos de qualidade, se requerido pela Administração.

Todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do fornecimento, incluindo tributos, transporte, seguros, taxas e encargos trabalhistas, serão de responsabilidade exclusiva da contratada, sem qualquer ônus adicional para o Município de Santa Fé de Goiás.

Na hipótese de fornecimento em desconformidade com o especificado, a contratada deverá, às suas expensas, proceder à substituição imediata do produto, sem prejuízo das penalidades previstas.

A contratada deverá observar as normas legais e resoluções vigentes relacionadas à produção, armazenamento e comercialização de combustíveis, adotando práticas que promovam a sustentabilidade e reduzam impactos ambientais.

Caso o fornecimento de combustível fora dos padrões comprometa o funcionamento ou cause danos a veículos pertencentes à Administração Pública Municipal, a contratada será inteiramente responsável pelos prejuízos causados, devendo arcar com os custos de reparo, indenização e eventuais penalidades legais.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os quantitativos foram extraídos do levantamento das contratações realizadas no ano de 2024/2025, com aumento de 10% considerando o crescente aumento da busca pela população dos serviços desempenhados pelas secretarias municipais de Santa Fé de Goiás.

Deste modo, a Município de Santa Fé de Goiás conta com uma grande frota de veículos, por secretaria, cujo levantamento inicial para abastecimento no ano de 2025 se deu no seguinte quantitativo:

- Goiânia:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Gasolina Comum	LT	5.000,00	R\$ 6,76	R\$ 33.800,00
02	Diesel S-10	LT	6.000,00	R\$ 5,99	R\$ 35.940,00
03	Arla 32	LT	1.000,00	R\$ 3,93	R\$ 3.930,00
				TOTAL	R\$ 73.670,00

- Itaberaí:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Gasolina Comum	LT	16.500,00	R\$ 5,96	R\$ 98.340,00
02	Diesel S-10	LT	22.000,00	R\$ 5,99	R\$ 131.780,00
				TOTAL	R\$ 230.120,00

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante das necessidades identificadas neste estudo, a resolução efetiva dessas demandas requer a contratação de empresa cujo ramo de atividade esteja alinhado com o objeto em questão.

Para isso, foi feita uma pesquisa de preços junto a 01 (uma) empresa do ramo do objeto deste estudo e junto a ANP (Agencia Nacional do Petróleo).

Não foram observadas variações significativas no que diz respeito à execução do objeto, especialmente no papel desempenhado pela empresa que se pretende contratar. A diferenciação, nesse contexto, reside na modalidade de licitação aplicada a cada caso, conforme permitido pela normativa vigente. Assim, a aquisição do combustível mencionado neste Estudo Técnico Preliminar se apresenta, no cenário atual, como uma necessidade frequente e prioritária para administração.

Há, no mercado, diversos fornecedores que trabalham com os produtos solicitados, desde fabricantes, distribuidores e comerciantes, não havendo, portanto, restrições de mercado.

6 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade é a realização do certame licitatório, na modalidade pregão presencial, para fins de formalização de Registro de Preços para contratação de empresa

Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descuidar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a "maximação das ofertas" e a "razoável duração do processo licitatório". (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

No caso em apreço, muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), acordo de convenção coletiva ou convenção coletiva de trabalho (remuneração e demais encargos

trabalhistas), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública.

Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”.

Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

É admissível a contratação na medida em que for realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.

Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e

h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantagem da opção pelo Sistema de Registro de Preço.

O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.

Outrossim, optamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes

Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

Nos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano, admitida sua prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. À luz dessa previsão legal e com respaldo na doutrina especializada, em especial no parecer jurídico de Ricardo Marcondes Martins, é plenamente possível a renovação do quantitativo registrado na ata quando ocorrer a prorrogação de sua vigência. Conforme sustenta o referido autor, “o sistema de registro de preços pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata” e, portanto, “a estimativa é anual” — o que implica que, sendo a prorrogação autorizada por lei, o legislador também autorizou a replicação do quantitativo originalmente previsto para o novo período de vigência (Parecer nº 001/2022-RMM). **Nesse contexto, a renovação do quantitativo inicialmente registrado, no caso de prorrogação da ata de registro de preços, estará condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:** a) comprovação, por meio de estudos atualizados, de que os preços permanecem vantajosos para a Administração; b) existência de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de renovação do quantitativo em caso de prorrogação; c) tratamento prévio e adequado do tema no planejamento da contratação, com a devida justificativa técnica; e d) formalização da prorrogação dentro do prazo de vigência originalmente fixado. Trata-se, portanto, de medida juridicamente possível e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que regem as contratações públicas.

Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como serviço comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, salientamos que o processo de contratação de empresa não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, devendo estar disponível a qualquer interessado.

7 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

O parcelamento da contratação justifica-se quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, se comprovarem ser técnica e economicamente viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade. Considerando que os itens são divisíveis além de tratar-se de alimentos com peculiaridades perecíveis e não perecíveis.

A solução foi parcelada em itens separados, tendo em vista que o parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Em exame da natureza dos itens que ora se pretende adquirir nessa contratação, não se verifica quaisquer especificidades que venham exigir seu agrupamento, devendo prevalecer a regra geral de parcelamento como forma de garantir a ampla concorrência.

8 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS

Fundamentação: demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A contratação objeto deste Estudo Técnico Preliminar tem como finalidade garantir o fornecimento contínuo, sob demanda, de combustíveis automotivos (Gasolina Comum, Diesel S-10 e ARLA-32) para suprir as necessidades operacionais da frota de veículos e máquinas dos diversos órgãos e secretarias do Município, com pontos de atendimento nas cidades de Itaberaí-GO e Goiânia-GO.

O resultado pretendido com a presente contratação é assegurar a eficiência logística, a continuidade dos serviços públicos essenciais e o pleno funcionamento da estrutura administrativa, sobretudo nas áreas de saúde, transporte escolar, obras, agricultura, assistência social e administração geral. Tais serviços demandam abastecimento regular, seguro e descentralizado, o que justifica a necessidade de contratação com cobertura em diferentes localidades.

Com base em dados históricos de consumo dos últimos 12 meses e nas projeções informadas pelas unidades gestoras, foi possível estabelecer estimativas realistas de demanda, as quais subsidiam o dimensionamento da futura contratação. Tais projeções também levam em consideração a inclusão de novos veículos na frota municipal e a expansão de serviços públicos, refletindo a tendência de crescimento gradual da necessidade por combustíveis.

Além da previsão de atendimento da demanda, espera-se como resultado:

- Redução de custos logísticos, ao disponibilizar pontos de abastecimento em locais estratégicos (Itaberaí e Goiânia);
- Melhoria no controle de consumo e na gestão da frota municipal;
- Otimização dos recursos públicos, por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços, que permite aquisições conforme necessidade real e evita desperdícios;
- Maior competitividade e transparência, por meio da utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a contratação se justifica como medida necessária e vantajosa para a Administração, promovendo a continuidade e qualidade dos serviços públicos e assegurando o uso racional dos recursos públicos, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

9 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Fundamentação: providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Não serão aplicadas quaisquer providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal a fim de assegurar a contratação, uma vez que o objeto não exige qualquer especificidade quanto a sua operacionalidade.

10 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Fundamentação: contratações correlatas e/ou interdependentes (Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

11 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Para mitigar possíveis impactos ambientais a empresa contratada deverá priorizar o credenciamento de postos que atendam com rigorosa observância à legislação ambiental aplicável as suas atividades, conforme normatiza a IN SLTI nº 01 de 19/01/2010, atendendo ainda os seguintes critérios: Certificado de Licenciamento Ambiental, composto de Licença Prévia (LP) Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), conforme Art. 18 da Resolução CONAMA 237/97. A rede credenciada deve também atender as regras de sustentabilidade ambiental definidas pelos órgãos fiscalizadores, como ANP, IBAMA, além dos órgãos estaduais de preservação do meio ambiente.

Por se tratar de aquisição de reagentes e produtos químicos, o armazenamento, o manuseio dos mesmos deve ser realizado de forma adequada, com vista a evitar a contaminação do solo, da água e ar.

Diante ao exposto, a Prefeitura Municipal deverá: exigir que a contratada possua certificado de órgãos regulamentadores.

Exigir da empresa contratada certificado de licença de funcionamento ou de autorização especial, emitido por órgão competente.

Atender as demais legislações pertinentes.

12 - VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante da necessidade de contratar empresa(s) especializada na provisão de combustíveis para atender às demandas das Secretarias Municipais, justifica-se a instauração deste processo licitatório. Tal medida visa garantir a continuidade das atividades administrativas e operacionais



regulares dos setores, além de assegurar a manutenção dos serviços públicos em padrões satisfatórios para o funcionamento eficiente, contínuo e econômico.

Santa Fé de Goiás, aos 15 de maio de 2025.

MILENE ANTÔNIA DE JESUS BAIÃO
Secretária Municipal de Administração